



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2010/402589

INTERESSADO: SECRAN Assessoria & Consultoria S/S

ASSUNTO: Parecer sobre emissão nota fiscal de serviço eletrônica

EMENTA: Tributário. Obrigação tributária acessória. Emissão de nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e). Emissão de NFS-e para todo serviço prestado. Emissão de nota fiscal por período. Impossibilidade.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No processo administrativo acima epigrafado, a empresa **SECRAN Assessoria & Consultoria S/S**, inscrita no CNPJ com o nº 06.025.175/0001-30 e no CPBS com o nº 016.359-7, por intermédio do seu sócio administrador, Sr. **Olavo Brasil Magalhães**, solicita esclarecimentos desta Secretaria sobre a obrigação de os motéis emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para todo serviço prestado e da possibilidade da emissão de Recibo Prestação de Serviço para os tomadores de serviços e da conversão de todos os recibos emitidos por dia em uma única NFS-e.

A Consulente informa que tem por objeto social a prestação de serviços contábeis e que alguns dos seus clientes têm por objeto social a prestação dos serviços de hospedagens em motel e que, conforme disposição da Instrução Normativa SEFIN nº 03/2010, os motéis e congêneres estão obrigados a emissão da nota fiscal de serviço eletrônica a partir de 1º de janeiro de 2011.

Por fim, a Consulente, alegando as dificuldades operacionais inerente à atividade de seus clientes, tais como grande volume de serviços demandados, o horário de funcionamento, e a resistência dos consumidores em fornecer seus dados pessoais para o preenchimento do documento fiscal; e que há diferentes entendimentos por parte dos auditores desta Secretaria, idaga:

1. Os clientes da consulente, que exploram a atividade de motel e congêneres, deverão emitir nota fiscal de serviço eletrônica para todos os tomadores de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2011?
2. Será lícita a emissão de recibo de prestação de serviço ou documento equivalente aos tomadores de serviços, exigindo-se que o contribuinte venha a emitir a NFS-e, englobando todos os recibos emitidos no decorrer do dia, somente no encerramento do expediente?

A Consulente anexou ao seu pedido cópias do seu contrato social, da Carteira Nacional de Habilitação e do comprovante de endereço do signatário da consulta.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre o aspecto acima, merece ser esclarecido que a Consulente não se é enquadra em nenhuma das pessoas facultadas à realizar consulta, nos termos em que peticiona.



A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, informa-se que já houve resposta em consulta análoga a presente, mas devido às peculiaridades desta consulta, resolveu-se emitir o parecer completo sobre as questões formuladas.

Eis o relato dos fatos.

2 PARECER E CONCLUSÃO

A obrigação de emissão de nota fiscal de serviço é um dever instrumental (obrigação acessória tributária) estabelecida pela legislação tributária municipal, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), com vistas a permitir a identificação dos fatos sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a sua quantificação. E como tal, deve ser emitida nos exatos termos estabelecidos pelas normas que regem a obrigação.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 – atendendo ao disposto no art. 147 da Lei municipal nº 4.144/1972 (CTM), com redação da Lei Complementar municipal nº 14/2003 - em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço. E entre as espécies de notas fiscais, de acordo com alteração feita pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010, consta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Sobre a NFS-e, o artigo 172-A do Regulamento do ISSQN, acrescido pelo Decreto nº 12.704/2010, estabelece que esta espécie de documento fiscal deverá ser emitido por prestador de serviço estabelecido no Município de Fortaleza, quando da prestação de serviço à pessoa natural ou jurídica nos termos do Regulamento.

O artigo 172-F do Regulamento do ISSQN, acrescido pelo Decreto nº 12.704/2010, preconiza que Ato do Secretário Municipal de Finanças disporá sobre as informações que devem constar na NFS-e.

A Instrução Normativa nº 03/2003, estabelece em seu artigo que a NFS-e conterá, entre outros dados, a identificação do tomador de serviços com nome ou razão social, endereço, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inscrição municipal, se houver.

Ante o exposto, considerando que os clientes da Consulte prestam serviços sujeitos ao ISSQN - pois o serviço que ela informa que eles prestam encontra-se previsto no subitem 9.1 da



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

lista de serviços sujeitos ao imposto municipal – eles são obrigados a emitir nota fiscal de serviço e, a partir de 1º de maio de 2011, conforme cronograma de início da obrigação estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2010, eles deverão passar a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em substituição a nota fiscal de serviço convencional, que possui autorização para emitir.

Sobre a primeira da dúvida da Consulente, onde ela indaga se os seus clientes que exploram a atividade de motel e congêneres deverão emitir nota fiscal de serviço eletrônica para todos os tomadores de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2011, pelo que foi exposto acima, a resposta é que os seus clientes que prestam serviços de hospedagens em motel são obrigados a emitir a NFS-e para todo serviço prestado, a partir de 1º de maio de 2011, independentemente de o tomador do serviço exigir o documento fiscal.

Quanto a questão da dificuldade de obter a identificação do tomador de serviço, informada pela Consulente, destaca-se que, pelas normas dispostas na IN nº 03/2003, o prestador de serviço, ao emitir a NFS-e, deve informar os dados identificadores do tomador do serviço. No entanto, se o tomador do serviço não quiser ser identificado, o prestador não pode ser compelido pelo Fisco a preencher estes dados. Mas por outro lado, esta recusa do tomador não dispensa o prestador de serviço de cumprir a obrigação acessória em relação a cada serviço prestado.

Tendo em vista o exposto no parágrafo anterior, o sistema disponibilizado por esta Secretaria para a emissão do documento eletrônico permite que, no caso de o tomador do serviço ser pessoa física, o prestador possa emitir o documento sem o preenchimento dos dados daquele. Com isso, o problema alegado pela Consulente, de que o tomador do serviço que os seus clientes prestam não quer ser identificado, não é impeditivo da emissão da NFS-e.

A respeito da segunda indagação feita pela consulente - se será lícita a emissão de recibo de prestação de serviço ou documento equivalente aos tomadores de serviços, exigindo-se que o contribuinte venha a emitir a NFS-e englobando todos os recibos emitidos no decorrer do dia, somente no encerramento do expediente - verifica-se pelas normas expostas que este procedimento não se adéqua às normas tributárias deste Município. Pois a nota fiscal deve ser emitida por *ocasião da prestação do serviço*. Isto é, após a prestação de cada serviço pelo prestador, deve ser emitida a nota fiscal correspondente. A emissão de Recibo de Prestação de Serviço (RPS) somente é autorizada no caso de inoperância do Sistema de emissão da NFS-e e cada RPS emitido deve corresponder a uma única NFS-e.

Considerando o que foi exposto, este parecer esclarece sobre as duas indagações da Consulente, o seguinte:

1. Os prestadores de serviços de hospedagem em motéis serão obrigados à emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para todo serviço prestado, a partir de 1º de maio de 2011, independentemente de o tomador do serviço exigir o documento fiscal.
2. Não é lícita a emissão de Recibo de Prestação de Serviço (RPS) deliberadamente para todo serviço tomado, pois este só pode ser emitido em caso de inoperância do Sistema emissor da NFS-e, assim como também não será possível emitir uma única NFS-e por dia englobando todos os recibos emitidos no decorrer do dia, pelo fato da NFS-e ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Por fim, esclarece-se que o Sistema emissor da NFS-s permite a emissão de NFS-e para pessoa física sem a identificação do tomador do serviço. Com isso, caso o tomador do serviço se



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

recuse a informar os seus dados para constar no documento, não haverá empecilho para a emissão do documento fiscal por ocasião da prestação do serviço sem esses dados.

Destaca-se ainda, que este parecer é meramente informativo, não vinculando esta Administração Tributária à Consulente devido ela não ser pessoa autorizada a realizar consulta em nome de terceiros.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 28 de março de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, __/__/__

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
